



GOVERNO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL  
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº 897/10/GETRI/CRE/SEFIN

Assunto : Consulta – base de cálculo – substituição tributária - Guajará Mirim

PARECER Nº 897/10/GETRI/CRE/SEFIN

**EMENTA:** CONSULTA –  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –  
REMESSAS PARA A ÁREA DE LIVRE  
COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM.  
ANÁLISE.

1. RELATÓRIO:

A empresa supra qualificada, localizada em Manaus-AM, realizou consulta acerca da forma de cálculo utilizada nas operações sujeitas à substituição tributária, com destino à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, apresentando planilhas de cálculo e indagando acerca da planilha constante do Item 11, se esta seria a correta:

mercadoria	frete	seguro	Base de cálculo	IPI	Base de cálculo - ICMS	IMS próprio	Base de cálculo – ICMS/ST	Alíquota ICMS/ST	Valor ICMS/ST
4.069,00	288,19	23,02	4.380,21	-	4.380,21	-	5.203,21	12%	98,16

Consoante esta tabela, alega que, o valor inicialmente apurado a título de ICMS, devido por substituição tributária, deve ser deduzido do valor correspondente ao crédito presumido, aos moldes do art. 27, II, § 7º do Decreto nº 9.131/2000.

2. ANÁLISE:

**2.1 – Legislação pertinente**

a) Isenção:

Item 68 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98:

**68.** - A saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, bem como às Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim/RO, Tabatinga/AM, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus ou nas áreas acima relacionadas. (Conv. ICMS 65/88, 52/92 e 37/97 - vigor em 04/06/97). (Acrescentado ao Dec. 8321/98 pelo Dec. 8559/98)



GOVERNO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL  
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº 897/10/GETRI/CRE/SEFIN

(...)

*Nota 2: Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal. (Nova Redação dada pelo Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)*

**b) Crédito presumido.**

Item 1 da Tabela I do Anexo IV do RICMS/RO:

*I. - Equivalente ao valor do imposto que seria devido se não houvesse a isenção, na entrada de produto industrializado de origem nacional destinado a comercialização ou a industrialização em estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (Conv. ICM 65/88 e Conv. ICMS 52/92);*

**c) Base de cálculo para fins de substituição tributária**

RICMS/RO:

*Art. 27 - A base de cálculo para fins de substituição tributária será (Lei 688/96, art. 24):*

(...)

*§ 7º - Na remessa de mercadoria destinada à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim sujeita simultaneamente à substituição tributária, prevista no inciso II deste artigo, e à isenção, prevista no item 68 da tabela I do anexo I, deverá ser deduzido do imposto devido por substituição tributária, o valor correspondente ao crédito presumido, previsto no item 1 da tabela I do anexo IV. (NR Decreto 9131, de 12.07.2000).*

**d) Alíquota de ICMS**

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

(...)

c) 17% (dezessete por cento) nos demais casos;

**e) Redução da base de cálculo – Item 19, Tabela I, Anexo I, do RICMS/RO**

**19 - para 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) nas operações internas e de importação com veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado – NCM/SH, de forma que a carga tributária nunca seja inferior a 12% (doze por cento). (AC pelo Decreto 10663, de 25.09.03 – efeitos a partir de 26.09.03) (Lei nº 1064, de 16 de abril de 2002) [DUAS RODAS]**

**f) Estorno de crédito proporcional à redução da base de cálculo – RICMS/RO**



**Art. 46.** O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que o serviço recebido ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser: **(NR dada pelo Dec.12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01)**

(...)

*V – objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;*

## **2.2 – O cálculo da substituição tributária.**

A planilha de cálculo apresentada pelo contribuinte (fl. 08) está equivocada, principalmente por não mencionar o valor do desconto equivalente à isenção (nota 2. Item 19, Tab. I, Anexo I, do RICMS/RO), e ignorar o estorno proporcional do crédito presumido, uma vez que a operação subsequente realizada pelo contribuinte substituído goza de redução de base de cálculo considerada no cálculo do imposto por substituição tributária.

À luz dos dispositivos supra transcritos, nas operações com destino à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, atendidas as exigências decorrentes do Convênio ICMS nº 65/88, com suas alterações, existe a isenção em relação ao remetente e o crédito presumido em relação ao destinatário das mercadorias.

A Nota 2 do Item 68 da tabela I do anexo I do RICMS/RO estabelece que para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal

Por força do § 7º do art. 27 do RICMS/RO, quando essas operações beneficiadas estiverem sujeitas à substituição tributária, deverá ser deduzido do imposto devido por substituição tributária, o valor correspondente ao crédito presumido previsto no Item 1 da Tabela I do Anexo IV.

Portanto, nas operações informadas pela consultante, o cálculo do ICMS por substituição tributária deverá ocorrer conforme exemplo a seguir:

### **Exemplo: Aquisição interestadual de motocicletas de Manaus-AM**

#### Dados da operação:

**Moto CG 125 FAN KS 2011 - preço sugerido pelo fabricante R\$ 5.180,00**

- a) valor da mercadoria – R\$ 4.069,00;
- b) **Base de cálculo subst. tributária – R\$ 5.180,00**
- c) *Valor do desconto, equivalente à isenção, que deve ser demonstrado na nota fiscal de venda – 12% de R\$ 4.069,00.....***R\$ 488,28**
- d) *valor do frete FOB – 288,19 (\*)*
- e) *valor do seguro FOB – R\$ 23,02 (\*)*

**Base de cálculo ICMS próprio (operação isenta). R\$ 4.069,00**



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

PARECER Nº 897/10/GETRI/CRE/SEFIN

*Base de cálculo inicial do ICMS/ST: R\$ 5.180,00 (preço sugerido pelo fabricante) + R\$ 288,19 (frete) + R\$ 23,02 (seguro) = **R\$ 5.491,21 (\*\*)***

f) *valor da isenção na operação interestadual – R\$ 488,28*

g) *valor da alíquota interestadual – 12%*

h) *alíquota interna de Rondônia – 17%*

cálculo:

*Valor da base de cálculo ICMS/ST: **5.491,21***

***Redução da base de cálculo para 70,59% = 3.876,24 (\*\*\*)***

*Valor do ICMS ST: 17% de R\$ 3.876,24 = **R\$ 658,96** (valor equivalente à alíquota de 12% aplicada à base de cálculo não reduzida).*

*Crédito presumido (Item I, Anexo IV e § 7º, art. 27, do RICMS/RO): R\$ 488,28*

*Estorno proporcional do crédito presumido equivalente à redução da base de cálculo para 70,59% (art. 46, V, do RICMS/RO) = R\$ 488,28 x 70,59% = **R\$ 345,15***

*ICMS ST a recolher: R\$ 658,96 (-) R\$ 345,15 = **R\$ 313,81***

Obs:

(\*) Nos casos em que o frete, seguros, etc. forem CIF – estes valores compõem a base de cálculo do ICMS próprio, para fins de determinar a base de cálculo inicial, o desconto e o crédito presumido.

(\*\*) o cálculo é feito conforme Item 16 do Anexo V do RICMS/RO, considerada a observação 2 do mesmo dispositivo. O frete, seguros e outros encargos (FOB) e IPI, cobrados do adquirente, fazem parte da base de cálculo para fins de substituição tributária, conforme art. 27, II, b, do Dec. 8321/98.

(\*\*\*) Quando se tratar de empresa adquirente de Rondônia (substituída) que tenha o benefício da redução de base de cálculo constante do Item 19, Tabela 1, Anexo II, do RICMS/RO, (carga tributária equivalente à alíquota de 12%).

Oportuno ressaltar que, conforme a Nota 5 do Item 68 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO, na hipótese de a mercadoria vir a ser reintroduzida no mercado interno antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento, recolherá o imposto com atualização monetária, em favor da unidade federada de origem, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela zona ou área de livre comércio.

Ressalte-se também que, nos termos do parágrafo único da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 65/88, e considerando as disposições do Convênio ICMS nº 52/92, na hipótese acima, o valor do crédito presumido será pago (devolvido) ao Estado de Rondônia.



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

PARECER Nº 897/10/GETRI/CRE/SEFIN

---

É o parecer.  
À consideração superior.  
Porto Velho, 03 de setembro de 2010.

---

**Francisco das Chagas Barroso**  
AFTE – Cad. 300024021

---

**Mário Jorge de Almeida Rebelo**  
AFTE – Chefe da Consultoria Tributária

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

---

**Daniel Antonio de Castro**  
Gerente de Tributação

---

**Ciro Muneo Funada**  
Coordenador Geral da Receita Estadual